

11

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
01045

12.12.1980

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 93.275-5 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTES: GABRIELLE WIQUEL E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A : Concurso público. Exame psicotécnico. Exigência em lei estadual. Inocorrência de ofensa ao disposto no art. 97, § 19, da Constituição. Incidência das Súmulas 280, 262 e 356. Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas tequigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 12 de dezembro de 1980.

DJACI FALCÃO - Presidente

LEITÃO DE ABREU - Relator

PUBL. D. J. 27.02.81.
EMENTÁRIO Nº 1.201-4

/mja.-

12.12.1980

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
01046

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 93.275 - 5 - RIO DE JANEIRO

RELATOR: O Sr. Ministro Leitão de Abreu

RECORRENTES: Gabrielle Wiquel e outros

RECORRIDO : Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após rejeitar, à unanimidade, as preliminares, denegou, por maioria de votos, a segurança, nestes termos:

" Não tem razão os impetrantes e o litisconsorte quando dizem que não há no Estado do Rio de Janeiro previsão legal do exame psicotécnico.

" O Dec. Lei nº 218, de 18 de julho de 1975, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários civis do Serviço Policial do Poder Executivo do Estado, inclui no art. 3º incisos VI e VII como requisitos, 'gozar de boa saúde comprovada em inspeção médica' e 'possuir aptidão física e psíquica para o exercício da função policial'.

" O § 3º do mesmo artigo é expresso; 'os exames e provas práticas previstos nos incisos VI e VII - deste artigo precederão à realização das provas do concurso público e serão eliminatórios'.

AMG/

" O exame psicotécnico impugnado tem, portanto, respaldo legal.

" A Constituição estabelece que os cargos públicos 'serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham todos os requisitos estabelecidos em lei'.

" Não contrariam a norma constitucional exigências quanto à idade, títulos, capacidade física e psíquica, desde que expressamente previstas em norma legal ordinária.

" O Colendo Supremo Tribunal Federal - já entende que essas exigências possam ser feitas em ato administrativo, tendo sido revogada a Súmula nº 14.

" O exame psicotécnico vem se tornando um método de análise amplamente difundido e a sua eficiência, proclamada pelo saudoso Myra e Lopes, um dos seus grandes defensores, é provada diariamente no recrutamento do pessoal das grandes indústrias e nos exames de habilitação para a direção de veículos perigosos.

" É perfeitamente compreensível que esteja ele incluído entre os requisitos de admissão ao cargo de policial, nos termos do Dec. Lei nº 218.

" O policial desempenha relevante papel na sociedade, e deve ser um homem dotado de aptidões próprias e especiais, equilibrado, com absoluto controle emocional, dada a natureza das suas funções, que o obrigam a viver perigosamente.

" Não tem maior importância o fato dos impetrantes e litisconsorte serem policiais e terem

Supremo Tribunal Federal
da

S. T. F.
01048

RE 93.275 -- 5ª República Federativa do Brasil

.3.

" sido aprovados no psicotécnico anterior a que foram submetidos.

" A aprovação há de se verificar especificamente em cada concurso, pois cargos diversos exigem aptidões psíquicas também diversas.

" Por exemplo: um candidato pode ter condições psíquicas para ser Defensor Público e não ter para ser Promotor da Justiça.

" Pode ter condições para ser Promotor de Justiça e não ter para ser Juiz Criminal ou Cível, e assim por diante.

" Quantas pessoas que têm condições emocionais para desempenhar cargos subalternos e não as possuem para desempenhar cargos de Chefia.

" É claro que a aptidão psíquica tem de ser aferida no momento do exame.

" Assim como o homem sadio hoje, pode amanhã estar inválido, acometido de uma trombose ou outra moléstia gravíssima, quem apresenta caracteres de aptidão psíquica num dia, pode, no futuro, ficar absolutamente inapto e vice-versa.

" Como disse o talentosíssimo Desembargador Olavo Tostes, com a sua proverbial acuidade, em acórdão de que foi Relator no Mandado de Segurança nº 219, mandado esse unanimemente denegado por estas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, 'o certo é que o mérito ou demérito do exame de aptidão psicotécnico, em que o impetrante foi inabilitado, constitui matéria de prova, à margem do mandado de segurança'.

" Resta agora aflorar a última questão.

" O exame psicotécnico foi realizado posteriormente ao concurso de provas, contra a letra expressa de lei, que diz que ele deve ser realizado anteriormente, ou melhor, na linguagem do § 3º do art. 3º do Dec. lei 218, precederá 'à realização das provas de concurso público e será eliminatório'.

" Esse fato anulou o exame psicotécnico?

" Impõe-se a resposta negativa.

" Ninguém se escusa alegando ignorar a lei.

" Nemo censetur ignorare legem.

" Os impetrantes e o litisconsorte - não pediram para ser submetidos ao exame psicotécnico, antes das provas intelectuais.

" Se tivessem sido aprovados no psicotécnico, evidentemente não reclamariam.

" Só estão clamando contra ele porque não tiveram êxito, ao contrário do que ocorrera em outra oportunidade.

" Mas o exame psicotécnico é um só, quer antes, quer depois das provas intelectuais, quer no começo, quer no fim do concurso.

" Inadmissível estabelecer uma diferença na sua validade em virtude da época da sua realização.

" Foi uma irregularidade, que não teve, entre - tanto, o condão de contaminar de nulidade a prova psicotécnica.

" Essa prova pode ser falha, mas estabelecida em lei, não há como deixar o Judiciário reconhecer a sua validade.

" O que se aprecia na via mandamental é a lega-

Supremo Tribunal Federal
da

S.T.F.
01050

RE 93.275 - 5 - *República Federativa do Brasil*

.5.

* lidade ou ilegalidade do ato alvejado.

* Não é possível dizer que o ato que não inclu
iu o nome dos impetrantes e do litisconsorte na
lista dos aprovados no concurso, tenha sido con
taminado pela mácula da ilegalidade".

(fs. 128/132)

O recurso extraordinário, p^{er}as alíneas a e c ,
foi assim admitido:

* O entendimento do aresto recorrido encontra -
-se sintetizado na seguinte ementa:

* EMENTA: Mandado de Segurança. Rejeição das
preliminares. Exame psicotécnico, previsto no
Dec. lei nº 218, de 18 de julho de 1975 - Sua
validade. Denegação do writ.

* Alegam os recorrentes violação dos arts. 97,
§ 1º, e 153, § 2º, da Constituição pela circun
stância de se exigir exame psicotécnico de candi
datos que já exerciam função pública, na mesma
carreira. Por outro lado, a realização do exame
psicotécnico, posteriormente às demais provas
contrariaria texto expresso do Dec. lei 218/75.

* Embora os recorrentes não tenham fundamentado
o apelo extremo quanto à invocada alínea c do
permissivo, reúne ele os necessários pressupos
tos de admissibilidade relativamente à alínea a.
É que, conforme se vê dos votos vencidos (fs. .
133/4) e de anteriores decisões deste Tribunal
(fs. 149/150), há a possibilidade de violação
dos dispositivos mencionados pelos recorrentes,
fazendo-se, pois, mister o seguimento do feito
até apreciação final pelo Excelso Pretório.

Supremo Tribunal Federal

da

RE 93.275 - 5 - RJ

República Federativa do Brasil

.6.

" Admito, pois, o recurso pela alínea a e determino o seu prosseguimento, formando-se o instrumento de relevância da questão federal com observância das diretrizes previstas nas Emendas Regimentais de nos. 3 e 4. " (fs. 162/163)

Os recorrentes desistiram da arguição de relevância (fl. 171).

A Procuradoria Geral da República, em parecer do Procurador Moacir Antonio Machado das Silva, subscrito pelo Subprocurador Geral Mauro Leite Soares, é pelo não conhecimento do recurso.

Supremo Tribunal Federal
da

S.T.F.
01052

RE 93.275 - 5ª - 2ª - República Federativa do Brasil

.7.

V O T O

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU (RELATOR) - O parecer da Procuradoria Geral da República está lançado nos seguintes termos:

" Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro impetraram segurança contra ato do Sr. Secretário de Segurança Pública, que homologou concurso público realizado para preenchimento de cargos de Detetive Inspetor, sob a alegação de que os exames psicotécnicos não encontravam apoio em lei, nem poderiam ser exigidos de candidatos que já exerciam função policial.

" O eg. Tribunal de Justiça do Estado, porém, denegou a segurança, entendendo que a exigência tinha respaldo no art. 39, VI e VII, do Dec-lei 216, de 18.7.75, não tendo força para excluí-la a circunstância da aprovação em prova semelhante em concurso anterior, visto que a aptidão psíquica deve ser aferida no momento de cada exame.

" Recorrem os impetrantes, pelas letras a e c do permissivo constitucional, sob alegação de ofensa aos arts. 97, § 1º e 153, § 2º, da Lei Maior. Ao ver dos recorrentes, presume-se, ex vi legis, a aptidão física e psíquica para o exercício da função policial daqueles que já exercem funções semelhantes às dos cargos a serem preenchidos por concurso, e, por outro lado, a exigência do exame psicotécnico, após aprova-

" ção em todas as outras provas, é incompatível com o princípio constitucional do merecimento.

" Observa-se, inicialmente, que o acórdão recorrido não se ocupou da pretendida inconstitucionalidade do Dec.lei est. 218, de 1975, na parte em que prevê o exame psicotécnico, nem, em qualquer momento, tratou da questão à luz dos dispositivos invocados na petição de recurso extraordinário. Incidem no caso, portanto, o veto das Súmulas 282 e 356.

" Mesmo que se considere afastado o óbice, o recurso, a nosso ver, não merece prosperar. A exigência legal do exame psicotécnico não pode ser afastada com o argumento do efetivo exercício da função policial, ou da aprovação em prova anterior, se a lei não ressalva essas hipóteses.

" Se o Dec.lei est. 218/75 prevê o exame, não se pode falar em inobservância do art. 97 da Constituição, que subordina o acesso aos cargos públicos aos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

" Por outro lado, a controvérsia não envolve questão relativa à promoção por merecimento, em nada importando a alegação de que os recorrentes terão, no futuro, acesso ao cargo, através de progressão na carreira.

" Não há, portanto, ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição. Acrescenta-se, aliás, que, mesmo para as promoções, a lei pode exigir requisitos idênticos ou mesmo diferentes dos previstos

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
01054

RE 93.275 - S - RJ

.9.

* para a investidura em cargo inicial da carreira, sem que isso implique em ofensa a direito adquirido, porque, como observa Hely Lopes Mello, no regime estatutário, o servidor não adquire direito à permanência das condições (Dir. Adm. Brasileiro, 3a. ed., p. 368, 370 e 383) -

* Não cabe ao Poder Judiciário avaliar, evidentemente, a segurança ou mesmo a justiça do critério adotado pelo legislador estadual. Nem mesmo tem relevância, nesta instância extraordinária, a discussão em torno do momento em que se deva realizar o exame psicotécnico, se antes ou após as demais provas, porque esse aspecto está limitado ao âmbito do direito local (Súmula nº 280). * (fs. 185/187)

Nos termos desse parecer, cujos fundamentos a colho, por inteiro, não conheço do recurso.

S. T. F.
01055

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

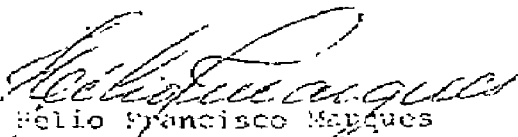
EXTRATO DA ATA

RE 93 275 - 5 - RJ - Rel., Min. Leitão de Abreu.
Rectes. Gabrielle Wiquel e outros (Advs.: Paulo Goldrajch
e outros). Recdo.. Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Roberto
Mattoso Câmara Filho).

Decisão: Não conhecido. Unânime. 2ª Turma, 12 12.80

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Pre
sentes à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cor
deiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Lei
te Soares.


Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma